

5/25/55, 12:55 p.m.

CHIEF DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA
UNIA TAC...
Selo do Departamento Técnico M...



DIGITADO
CPD

Câmara Municipal de São Paulo
Edelina Cleonice

Folha no. 01 de proc
no. 2549 de 1994
Edelina Cleonice

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0507/91-4

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 01 OUT 1991
Constituição e Justiça (01)
Administração Pública (04)
Finanças e Orçamento (02)

PRESIDENTE

Torna obrigatória a concessão de pedido de revisão de prova nos concursos para provimento de cargos municipais, de qualquer natureza, e das outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO decreta:

Art. 1º. - Os concursos para provimento de cargos municipais de qualquer natureza, que submetam os candidatos inscritos a provas inscritas, ficam obrigados a permitir a revisão de provas.

Art. 2º. - Para o atendimento do previsto no artigo anterior, todas as estipulações, a seguir indicadas, devem ser integralmente cumpridas:

Parágrafo 1º. - No Edital do Concurso:

a) Expressa indicação de que será permitida a revisão de prova para os candidatos que a solicitarem;

b) Os documentos que instituirão o pedido de revisão, a saber:

- Requerimento, assinado pelo próprio candidato, com a especificação da(s) prova(s) cuja revisão pretende;

- Comprovante hábil do pagamento de taxa de revisão, no valor equivalente a tantas taxas forem as provas cuja revisão solicita.

c) Os locais para:

- Recolhimento de taxa;
- Entrada do pedido;
- A realização da revisão.

d) O prazo para o recebimento dos pedidos de revisão, cuja duração não pode ser inferior a 07 (sete) nem

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT, 6
Seção Técnica de Protocolo
DSG 02
DATA 7-10-91 PROC 2549/91
DOCUMENTOS 1 FOLHAS 5

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Ao DSG - 02

02/10/91

p1 ~~500~~

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-

A.T.M.

DSG. - 07
Recebido
03/10/91

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data doc(s) rubri-
cado(s) sob n.º 224 e folha de formação sob
n.º 5 107/10.91 a (*Adelino*)

Adelino



Câmara Municipal de São Paulo

Adelino Ciccone

Folha n.º	02	de proc
n.º	2549	de 1991
<i>Adelino</i>		

superior a 10 (dez) dias uteis da data de divulgacao das notas obtidas por todos os candidatos em cada etapa do concurso.

e) Os locais e jornais, nos quais serao divulgadas as notas; obrigatoriamente no Diario Oficial do Municipio de Sao Paulo.

f) As diversas etapas, eliminatórias ou não, em que se desdobrará o concurso,

g) O valor da taxa a ser cobrada pela prestacao do servico de revisao de cada materia constituinte do concurso, a qual nao podera ultrapassar a 30% (trinta por cento) da taxa de inscricao.

Paragrafo 2o. - Das Revisoes:

a) As revisoes serao realizadas perante bancas formadas de, no minimo, 03 (tres) professores especializados na materia, admitidos os responsaveis pela elaboracao de cada prova.

b) Das reunioes para as revisoes de prova serao lavradas atas especificando os nomes e os numeros de inscricao dos solicitantes de vista, a nota inicialmente obtida e a prevalecer apos a revisao.

c) Qualquer revisao que implique modificacao de nota, para mais ou para menos, deve ser justificada, em impresso especifico, por candidato, com o "de acordo" de todos os membros da banca e anexado a respectiva ata.

d) As atas depois de lavradas e assinadas por todos os membros da banca, juntamente com os anexos especificados no item anterior, serao encaminhados, no mesmo dia, aos responsaveis pelo concurso para as providencias cabiveis.

e) O prazo para o atendimento de todas as solicitacoes de revisao de provas nao podera ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias uteis, para os concursos realizados em uma unica etapa; reduzindo-se para 15 (quinze) dias uteis o destinado a cada etapa, no caso de concursos desdobrados.

Paragrafo 3o. - Das Questoes:

a) As questoes passiveis de revisao devem ser formuladas de modo a nao permitirem quaisquer questionamento quanto a nota adjudicada.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 03 de proc
no 2549 de 1991
Adelino P
Adelino P
Adelino P

Paragrafo 4o. - Da Divulgacao:

a) As notas obtidas por candidato em cada uma das provas constituintes do concurso serao publicadas em, pelo menos, 1 (hum) jornal de grande circulacao na capital onde forem realizadas ou no Diario Oficial do Municipio.

Paragrafo 5o. - Do Resultado do Concurso:

O resultado final do concurso com a relacao dos aprovados por ordem decrescente dos pontos obtidos so podera ser divulgado apos as eventuais correcoes feitas com base nos resultados das revisoes concedidas.

Art. 3o. - Aplicam-se as etapas distintas, eliminatorias ou nao, em que soem ocorrer alguns concursos, o preceituado no texto desta lei.

Art. 4o. - Qualquer concurso para provimento de cargos municipais que nao observe o prescrito nesta lei e nulo de pleno direito, ficando seus organizadores obrigados a realiza-lo novamente, nas mesmas bases e com questoes diferentes, no prazo maximo de 60 (sessenta) dias da anulacao, impedida a cobranca das taxas de inscricao e de revisao para os candidatos que a ele se tenham habilitado.

Art. 5o. - Ficam eximidos do cumprimento do disposto nesta lei aqueles concursos cujos editais tiverem sido divulgados anteriormente a esta data.

Art. 6o. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Sala das Sessoes, 2 outubro
de 1991

Osvaldo Sanches
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	04	de proc
no.	2599	de 1991
<i>Adelino</i>		
Adelino Licono		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir a transparencia dos concursos publicos municipais. O acesso a revisao de provas, num primeiro momento, beneficia aos candidatos que julgam haver discrepancia entre o seu desempenho nas mesmas e o resultado final do concurso. No entanto, a aprovacao do projeto trara, em si, beneficios ao Municipio e, tambem, a sociedade.

Com a revisao de provas aprovada por esta Casa, nenhum Concurso Publico Municipal podera vir a fornecer candidatos menos preparados. Desta forma, a presenca dos profissionais mais bem preparados em todas as areas estara garantida nos quadros municipais, e consequentemente, toda a populacao saira beneficiada, pois sera atendida por estes profissionais,

E importante senhores vereadores, que os concursos publicos tenham credibilidade e seriedade. Seu resultado deve ser contestado e posto a prova por aqueles que se julguem prejudicados - deve-lhes ser garantido esse direito - o acesso a informacao evitara duvidas e possiveis erros de avaliacao. A lisura e a transparencia dos Concursos Publicos desta cidade trarao, com certeza, resultados positivos a Esta Casa, ao Municipio e a Sao Paulo. Por isso, conto com seu apoio para a aprovacao deste Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 2549 de 19 91 07, 10, 91 (a)

Adelina

Adelina Cleon

A Comissão de Constituição e Justiça
Sobre o assunto nada consta.

7/10/91

Adelina
Chefe de Sec. Técnica

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 8.10.91 às 1600 hs

My

Ao Nobre Vereador
para relatar

Frede Cardoso

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 11 de 10 de 1991

[Assinatura]
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 23 / 10 / 91

(a) [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 2549 de 19 91: 23/10 / 91 (a) 44

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/10/91

Ver.

[Handwritten signature]
Relator

DEFERIDO

[Handwritten signature]
Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07/08

Em 25 / 10 / 91

(a) 

OK

Folha n° 07 do proc
N° 2549 de 1991
C funcionário *[assinatura]*

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Publicado em 12/11/91
[assinatura]

SUBSTITUTIVO AO PL 507/91

Dispõe sobre obrigatoriedade de concessão de revisão de provas em concursos públicos e dá outras providências.

Art. 1o.- Fica instituída a obrigatoriedade de concessão de revisão de provas escritas nos concursos para provimento de cargos públicos municipais.

Art. 2o.- Dos editais dos concursos deverá constar a previsão de revisão de provas e as condições em que se dará, inclusive o valor do preço público correspondente.

Art. 3o.- As revisões serão processadas por bancas constituídas por Professores especializados na matéria objeto do pedido, delas podendo participar os responsáveis pela elaboração da prova respectiva.

Art. 4o.- A não observância do disposto nesta lei acarretará a nulidade do correspondente concurso.

Art. 5o.- A presente lei não se aplica aos concursos públicos com editais já publicados à data de início de sua vigência.

[assinatura]
Art. 6o.- Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7o.- A presente lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER Nº **1602**/91, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 507/91

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Osvaldo Sanches, institui a obrigatoriedade de revisão de provas escritas nos concursos para provimento de cargos públicos municipais.

A matéria insere-se na competência municipal, conforme art. 13, I, da Lei Orgânica, não se vislumbrando impecilhos no tocante à iniciativa por parte do Legislativo.

No entanto, para melhor adequação do projeto, inclusive evitando eventual arguição contrária à juridicidade do seu art. 2o., alínea "g", e propiciando maior possibilidade de regulamentação pelo Executivo, é oferecido projeto substitutivo.

Pela legalidade.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, em 25/10/91

RELATOR

DECLARACAO DO LADO OFICIAL

15/11/91 1991

Pagina 87 Coluna 12

A Comissão de Administração
João Prêles.

Em 12/11/91

Secretaria da CCJ

Ata da reunião da Comissão de Administração, realizada em 12/11/91, às 14h, no salão nobre do Conselho Municipal de São Paulo, com a presença dos membros da Comissão e do Presidente da Câmara Municipal, Sr. João Prêles.

Foram discutidos e aprovados os seguintes assuntos: 1) Relatório de Gestão do Presidente da Câmara Municipal, Sr. João Prêles, referente ao ano de 1990. 2) Parecer da Comissão de Administração sobre o Projeto de Lei nº 123/90, que altera o Regulamento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Recebido em 25/11/91
MARIA ELIZABETH CAMARGO
Secretaria

Ao nobre Vereador Italo Cardoso
para relatar. Regimentalmente até 07/12/91.
Ata da Comissão de Administração Pública

29/11/91

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
n.º 08 / 12 / 12 / 91 a (MARIA ELIZABETH P. CAMARGO)	
e folha de informação	
nesta data documento	



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER N.º 1802/91 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI N.º 507/91.

O Projeto de Lei n.º 507/91 do Vereador Osvaldo San-
ches torna obrigatória a concessão de pedido de revisão de pro-
va nos concursos para provimento de cargos municipais de qual-
quer natureza.

Lembramos que cabe à Prefeita a iniciativa de maté-
ria que dispõe sobre organização administrativa e serviços pú-
blicos, conforme determina o art.37, § 2º, inciso IV, da Lei'
Orgânica do Município.

Quanto ao mérito, a preocupação com a demonstração
de lisura e transparência na administração municipal, é fator
de interesse público; chamamos, porém, atenção para os ter-
mos mais bem dispostos do substitutivo elaborado pela Comis-
são de Constituição e Justiça.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública

09.12.91.

- PRESIDENTE

- RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12 / 12 / 1991
pagina 42. col. 1ª
Contenido: — [Signature] —

Com 12/12/91
X Com. de Fin. e Oramento

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

**Comissão de Administração
Pública**

Ao nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

12, 12, 91

Presidente

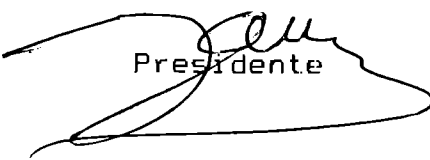
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
REGUEIM) para a publicação de ... rubri
cados(s) sob n. ... e ... de informação sob
n.º 9210 / 07 / 02 / 92 a ()

Folha n.º 09	do proc
N.º 2348	de 19 91
C funcionário	

Em virtude da complexidade da matéria ora analisada, declaro que o prazo regimental, bem como o da prorrogação, não foi suficiente para que a Comissão chegasse a conclusão sobre a matéria; motivo pelo qual determino o prosseguimento da sua tramitação.

e Orçamento, 26/12/92

Sala da Comissão de Finanças


Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc
N.º 2349 de 19 91
C. funcionário

PARECER
0006/92

6

792 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 507/91

Publicado - de
5-2-92

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, visa tornar obrigatória a concessão de pedido de revisão de prova nos concursos para provimento de cargos municipais, de qualquer natureza.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, a fls. do processo, apresentou substitutivo à matéria, melhor adequando o projeto, propiciando inclusive maior possibilidade de regulamentação pelo Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 3 de fevereiro de 1992.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 07 / 02 / 92

pagina 32 coluna 3ª

conferido:

[Signature]

A' A t m

em 07-2-92

[Signature]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUF, juntada nesta data papel de informação rubricado sob

fôlha n.º 1161153 *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.

do processo nº 2342 de 19 91.06.01.93 (a).

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02, de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.

LUIZ ASSIS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chato-
A.T.M.

Duas fls.
nº 08

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Prec. encerrado c/	11 fls.
Arquivo em	08.02.93
O Func.	

LUIZA TAKECHI KAMIMOTO
Chefe do Setor Técnico VI

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e folha de informação
sob n.º 12 / 16 / 06 / 93



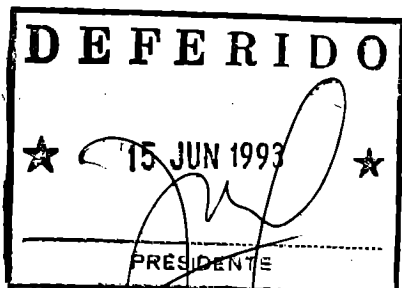
Moacir Molina
Auxiliar de Secretaria 3



Câmara Municipal de São Paulo

OK

Folha n.º 12
19 93
o func. *[Signature]*
Moacir Molina
Auxiliar de Secretaria



(51P)

REQUERIMENTO 13 - REQ.D(S/PROC)
13-0432/93-8

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, (art.223, inciso XIII do Regimento Interno), sejam desarquivados os Projetos de Lei n.ºs. 360/89, 414/89, 546/89, 617/89, 639/89, 138/90, 169/90, 188/90, 317/90, 183/91, 507/91, 510/91, 586/91 e o Projeto de Decreto Legislativo n.º 02-0098/92-2, de autoria do Senhor Vereador Osvaldo Sanches, para retorno à tramitação.

Sala das Sessões, 15.06.93

Vereador BRUNO FEDER
Líder do PPR

13-0432-8
15 JUN 1993

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Para as demais dependências

16/06/93

Assessor-Chefe
Assessor-Chefe

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req.D-13-0432/93-8,
segue o presente expediente, para volta à tra-
mitação.

DT.94, em 16.06.93.

19121 19121 19121
Cada do Seção Técnica IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ...

do processo nº

01-507 91 08 01 97

de 19

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

08/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em

16.6.93

Arquivado novamente em

08/01/97

cl/ 14 fls. O func.º

PA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE ARQUIVO TÉCNICO II